

JULGAMENTO DOS PEDIDOS DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS BRV INDUSTRIA BRASILEIRA DE REGISTROS E VÁLVULAS LTDA, E ITALY - VALVULAS E METAIS LTDA., AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3879/2024 - SAAE, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE REGISTROS DE GAVETA EM METAL, NAS DIMENSÕES DE ¾", 1, ½", 2", 3" E 4".

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme demonstram os documentos de fls. 852/861 (manifestação imediata e motivada) e documento de fls. 831/849 (com as razões do recurso).

Passando-se a análise das razões:

A **BRV INDUSTRIA BRASILEIRA DE REGISTROS E VÁLVULAS LTDA**, ora Recorrente, alega que: (i) a empresa **RICPEL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**, habilitada para os **LOTES 02, 03, 04, 05 e 06**, apresentou todos os Catálogos de todos os lotes, para Registros de Gaveta que atendem a **Norma NBR 15705**, sendo que esta norma é para Registros de Gaveta da Linha Predial e não para Linha de Saneamento. A Norma exigida no Edital em seu Termo de Referência – Anexo II é a Norma NBR 14580 – Linha de Saneamento, norma única para Instalações em Saneamento; e requer que: a empresa **RICPEL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**, seja INABILITADA nos Lotes 02, 03, 04, 05 e 06, por não atender à exigência e especificações técnicas do Edital em seu Termo de Referência – Anexo II.

A **ITALY VÁLVULAS E METAIS LTDA**, ora Recorrente, alega que: a empresa **RICPEL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA**, habilitada para os **LOTES 08, 09, 10 e 12**, cotou a Marca: DOCOL MODELO EUROPA – com diversos códigos, apresentou a proposta e catálogo com códigos divergentes para os lotes. Verifica-se que o Registro de Gaveta ofertado pela empresa de acordo com o Catálogo, atende a Norma NBR 15705, para Registros de Gaveta da Linha Predial, assim sendo, o mesmo não atende a exigência que é solicitada claramente no Termo de Referência – Anexo II - Item 3 – Especificações, que é a Norma NBR 14580 para Saneamento. A recorrente pontua em seu recurso todas as diferenças das especificações ofertadas pela empresa **RICPEL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA** e as especificações exigidas no edital.

A empresa **SANELPLED COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRAÚLICOS EIRELI** vencedora do LOTE: 11, cotou a Marca: DULONG, o Registro de Gaveta ofertado pela empresa e que consta no Catálogo, atende a Norma NBR 15055 para Registros de Gaveta da Linha Industrial, assim sendo o mesmo não atende a exigência solicitada no Termo de Referência – Anexo II - Item 3 – Especificações, que é a Norma NBR 14580 para Saneamento. A recorrente pontua em seu recurso todas as diferenças das especificações ofertadas pela empresa **SANELPLED COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRAÚLICOS EIRELI** e as especificações exigidas no edital.

A **ITALY VÁLVULAS E METAIS LTDA**, ora Recorrente, requer que: a empresa **RICPEL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA** seja **DESCLASSIFICADA** para os **Lotes 08, 09, 10 e 12** e a empresa **SANELPLED COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRAÚLICOS EIRELI** seja **DESCLASSIFICADA** para o **Lote 11**, considerando que as marcas ofertadas e os modelos apresentados não atendem aos requisitos da **Norma NBR 14580**, constante nas especificações do Edital.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Conclusão:

É o relatório necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravham a lei.

Para balizar o julgamento do recurso interposto, foi consultada a área técnica requisitante do objeto, na pessoa do Diretor Operacional de Água, Senhor Jaime Augusto Rossi Farias e o Chefe do departamento de água, senhor Maurilio Rodrigues Gomes, que se manifestaram nos seguintes termos:

Considerando a apresentação de RECURSO administrativo interposto pelas empresas licitantes "**BRV INDÚSTRIA BRASILEIRA DE REGISTROS E VÁLVULAS LTDA.**" E "**LTALY VÁLVULAS E METAIS LTDA.**" fls.824/830 e 833/849, reanalisamos os catálogos técnicos apresentados pelas empresas vencedoras dos lotes questionados, à luz das exigências constantes do Termo de Referência - Anexo II do Edital no 54/2025.

Considerando que o edital exige, de forma expressa, que os registros de gaveta para instalações de saneamento atendam integralmente à **ABNT NBR 14580/2000**, não havendo previsão de aceitação de norma técnica diversa ou equivalente.

Da análise técnica, constatou-se que:

- a licitante vencedora RICPEL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA vencedora dos lotes 02, 03, 04, 05, 06, 08, 09, 10 e 12, apresentou catálogo com indicação de atendimento à ABNT NBR 15705, norma diversa da exigida, além de inconformidades quanto ao material do volante e dimensões;
- a licitante vencedora SANELPLED COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI, vencedora do lote 11, apresentou catálogo com indicação de atendimento à ABNT NBR 15055, igualmente diversa da exigida, além de inconformidades quanto às roscas;

Considerando que tais inconformidades caracterizam descumprimento das especificações técnicas mínimas do edital, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/21), enquadrando-se na hipótese de desclassificação prevista no art. 59, inciso I, da referida lei.

Ressaltamos que as falhas constatadas não são passíveis de serem sanadas por diligência, uma vez que a adequação exigiria a apresentação de novos catálogos técnicos e a comprovação de requisitos não atendidos no momento oportuno, o que caracterizaria a alteração da substância da proposta, vedada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/21.

Diante do exposto, esta área técnica conhece e manifesta-se favorável ao PROVIMENTO DO RECURSO, recomendando a desclassificação da empresa RICPEL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA vencedora dos lotes 02, 03, 04, 05, 06, 08, 09, 10 e 12 e da empresa SANELPLED COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS EIRELI, vencedora do lote 11, com o consequente prosseguimento do certame.

Portanto, com base na instrução processual, especialmente com a manifestação da área requisitante, **resolve** esta Pregoeira **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, **DESCLASSIFICANDO** as licitantes **RICPEL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA** e **SANELPLED COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS**, tendo em vista que o edital e seus anexos estão em conformidade com as legislações vigentes, ficando claro, à vista disso, que não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos.

Juliana Souza Martins
Agente de Contratação/Pregoeira